

ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

Senhor Ordenador,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 39.420.606/0001-11, participante da CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021, objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, com base no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo administrativo nº 2603.01/2021** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Baturité/CE, 07 de junho de 2021.

  
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira  
PRESIDENTE DA CPL

**TERMO:** Decisório.

**CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.420.606/0001-11.

**RECORRIDO:** Presidente da CPL.

A Presidente da CPL do Município de BATURITÉ vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.420.606/0001-11**, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal nº. 8.666/93:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]

Preliminarmente, cita o edital já enfocado que o certame será regido pela Lei Federal Nº 8.666/93, e Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Referida empresa impetrou recurso administrativo contra o julgamento da Presidente em relação à fase de habilitação no **dia 03 de junho de 2021, cujo prazo encerrou-se no dia 28/05/2021, uma vez que a intimação do ato (resultado do julgamento da habilitação) fora publicado na imprensa oficial DOE e Jornal o POVO no dia 21 de maio de 2021**, para conhecimentos de todos os interessados. Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal nº. 8.666/93, alhures, que é de 05 (cinco) dias úteis, que começa a correr a partir da intimação do ato, ou seja, divulgação do seu resultado. Valendo então para contagem do prazo os dias 24, 25, 26, 27, e 28 de maio. Conforme amplamente demonstrado no edital convocatório, se não vejamos:

**Do Edital de Licitação**

(...)

**20. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

20.1- Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **a contar da intimação do ato**, contados da data da publicação na

imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, **imediatamente após a lavratura da respectiva ata**. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

20.2- Interposto o recurso, será comunicado às demais proponentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

20.3- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité.

20.4- Todos os recursos administrativos deverão ser encaminhados somente para o e-mail oficial: [licitabaturite2021@hotmail.com](mailto:licitabaturite2021@hotmail.com). No sentido de mitigar a propagação da pandemia, garantindo maior segurança a todos os envolvidos.

20.5- O recurso será dirigido à(s) Secretaria(s), por intermédio do(a) Presidente(a), o(a) qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s).

**20.6- Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.**

20.7- Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

20.8- O recurso terá efeito suspensivo.

20.9- O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.10- A intimação dos atos decisórios da administração - Presidente(a) ou Secretário(s) - em sede recursal será feita mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo da Comissão e da Prefeitura de BATURITÉ, como também na forma original da publicação do aviso de licitação.

20.11- Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede da Comissão de Licitação.

## **21. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 19.1, com dados de contato do responsável no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preenchem os seguintes requisitos:

i) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Baturité/CE;

ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o

- nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- iv) O pedido, com suas especificações.

**21.1- O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.**

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para análise e julgamento.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO.

CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular”* (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003)

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais aqui sustentados entendemos que o recurso administrativo impetrado pela empresa **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.420.606/0001-11, NÃO DEVA SER CONHECIDO**, por inexistência do requisito legal da tempestividade, na forma das normas editalícias e legais explícitas.

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, ao Senhor Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal para pronunciamento acerca desta decisão;

Baturité/CE, 07 de junho de 2021.

  
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira  
PRESIDENTE DA CPL

Baturité/CE, 07 de junho de 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,  
Sra. Presidente da CPL

CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021.  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Baturité no tocante ao não conhecimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.420.606/0001-11, pela ausência do requisito da tempestividade. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021, objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Hébert Ferrandes Félix**  
ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE